



**PROJETO DE LEI Nº 994 DE 17 DE MAIO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS ENVOLVIDOS EM OCORRÊNCIAS POLICIAIS E DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a recolher ao Depósito Público Municipal, veículos envolvidos em ocorrências policiais, acidentes ou infrações de trânsito, bem como, demais veículos, agregados de veículos e sucatas veiculares abandonados nas vias e logradouros públicos do Município ou em qualquer área pública ou privada, de modo a causar riscos à saúde, à segurança e a impedir ou dificultar a livre circulação de veículos e demais pessoas.

**ARTIGO 2º** - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Veículo abandonado: todo agregado de veículo e toda sucata veicular, bem como, todo veículo que:

a) - em condições de trafegar, sem representar qualquer risco à saúde ou à segurança públicas ou impedimentos ou dificuldade à livre circulação de veículos e demais pessoas, que permaneça estacionado ininterruptamente num mesmo local na via ou logradouro por mais de 15 (quinze) dias.

b) - em condições de trafegar, representando algum risco à saúde ou à segurança públicas ou impedindo ou dificultando a livre circulação de veículos e demais pessoas, que permaneça estacionado ininterruptamente num mesmo local na via ou logradouro público por mais de 10 (dez) dias, ou, em áreas privadas, por qualquer tempo.

c) - apresentando visíveis sinais de deterioração pela ação do tempo ou impossibilidade de deslocamento seguro, esteja estacionado na via ou logradouro o público por mais de 5 (cinco) dias ininterruptos.



d)- como agregado, quando esteja estacionado na via ou logradouro público por mais de 05(cinco) dias ininterruptos.

e)- como sucata, quando esteja estacionado na via ou logradouro público a qualquer tempo.

**I - AGREGADO AO VEÍCULO**, todo aquele dependente de veículo para sua locomoção, como: trailers; caçamba; carrocerias; implementos agrícolas, comerciais ou industriais; carretas, reboque, e, assemelhados.

**II - SUCATA VEICULAR**: todo veículo, cujo estado de conservação precário indique destinação para reciclagem, como:

a) - estar total ou parcialmente incendiado, enferrujado ou amassado, de modo a ser impossível o reaproveitamento das principais peças;

b) - estar repartido;

c)- ser considerado em péssimas condições, mediante avaliação técnica;

d)- estar definitivamente desmontado, incluindo suas partes e peças;

e) - não restar demonstrada a autenticidade de identificação ou a legitimidade da propriedade;

f) - outras condições análogas.

**IV - DEPÓSITO PÚBLICO MUNICIPAL**: área pública ou área privada a serviço da prefeitura mediante regular contratação, credenciamento ou convênio, destinada ao uso e funcionamento como depósito de veículos abandonados e de veículos envolvidos em ocorrências policiais e de trânsito.

**ARTIGO 3º** - Obrigatoriamente, o Depósito Público Municipal deverá contar com vigilância 24 (vinte e quatro) horas.

**ARTIGO 4º** - Mediante verificação e constatação in loco, o estado de abandono de que trata esta lei será determinado pelo setor de serviços urbanos, que lavrará o competente Termo de Constatação e Recolhimento ao veículo abandonado, obedecidos os prazos regularmente estabelecidos no caso de recolhimento.

**ARTIGO 5º** - Do termo de Constatação e Recolhimento tratado constarão todos os dados possíveis relativos ao veículo abandonado, ao serviço de guinchamento e recolhimento e ao local do recolhimento e depósito, nos termos seguintes:

I - Em ralação ao veículo abandonado, quando possível:

a) O tipo de veículo;

b) Marca, modelo, cor, placa e chassi;

c) Município e Estado de origem;

d) Local do abandono (rua, nº, bairro e etc);

e) Nome do proprietário;

f) Estado de conservação;

g) Data e horário da constatação;

h) Matrícula e assinatura do Agente de fiscalização;

i) Outros dados;



responsável;

II - Em relação ao serviço de guinchamento e recolhimento do veículo:

- a) Confirmação dos dados descritos no inciso I, deste artigo;
- b) Nome, matrícula ou RG e/ou CPF e assinatura do funcionário
- c) Outros dados úteis.

II - Em relação ao Depósito Público:

- a) Nome da empresa responsável pelo depósito;
- b) Endereço completo e telefone do depósito público;
- c) Data e horário da entrada do veículo no Depósito;
- d) Nome, matrícula ou RG e/ou CPF e assinatura do funcionário;
- e) Outros dados úteis.

**ARTIGO 6º** - Em quaisquer casos de abandono veicular dispostos nesta lei, havendo laudo elaborado pela Vigilância Sanitária do Município comprovando a existência de risco à saúde pública, relativo a focos de proliferação do mosquito aedes aegypt e outras mazelas que possam afetar e/ou comprometer a segurança e a incolumidade das pessoas, a remoção ocorrerá de imediato, com posterior comunicação ao proprietário nos termos previstos.

**ARTIGO 7º** - O proprietário ou responsável pelo veículo abandonado será aquele cujo nome constar dos registros do Departamento Estadual de Trânsito ou órgão competente.

**Parágrafo único** - Excetuando-se os casos de remoção, imediata, constand

o o abandono o setor competente providenciará o adesivamento do veículo, em local claro e visível, com a indicação de "veículo abandonado", advertindo-se acerca da necessidade da retirada do mesmo da via ou logradouro público no prazo estabelecido nesta lei.

**ARTIGO 8º** - A identificação do proprietário de veículo abandonado não eximirá de responsabilidades terceiros responsáveis envolvidos no abandono, como pessoas físicas, colecionadores e demais estabelecimentos comerciais atuantes nos ramos de oficina, funilaria, desmanche e congêneres.

**ARTIGO 9º** - O servidor competente, de posse das informações relativas ao veículo abandonado, aplicará, cumulativamente as penalidades cabíveis nos termos do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, se o caso.

**ARTIGO 10** - Recolhido o veículo abandonado ao depósito público municipal, o setor competente da Secretaria Municipal de serviços urbanos providenciará a notificação do proprietário para que proceda a retirada do bem no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, na forma seguinte:

- I - por remessa posta e/ou qualquer outro meio tecnológico hábil;
- II - por edital, não havendo êxito a forma anterior, ou, em caso de o proprietário não ser identificado, ou, estar em lugar incerto e não sabido.

**Parágrafo único** - Para todos os efeitos legais, será considerada válida a notificação feita por remessa postal ainda que realizada em endereço



# Prefeitura Municipal de Natividade da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

desatualizado do proprietário do veículo.

**ARTIGO 11-** Para efeitos desta lei, os serviços de reboque, recolhimento e diária de depósito de veículos abandonados serão cobrados tendo como base os valores constantes da Tabela "C" do DETRAN, que define as taxas de serviços de trânsito.

**ARTIGO 12-** Os veículos recolhidos ao Depósito Público Municipal somente serão liberados e retirados obedecidos os seguintes critérios:

- I – Pelo proprietário, ou, procurador com a devida procuração específica, devidamente identificado;
- II – Comprovação da regularidade da licença veicular;
- III – comprovação do pagamento das despesas relativas à remoção e diárias de depósito, conforme o disposto no artigo 11 desta lei;
- IV – Comprovação do pagamento da multa municipal relativo ao abandono veicular, se prevista.

**ARTIGO 13-** Os veículos abandonados recolhidos e não reclamados por seus proprietários no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da regular notificação por remessa postal, qualquer meio tecnológico hábil, ou, por edital, serão levados à hasta pública, nos termos do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

**ARTIGO 14-** Dos valores arrecadados na hasta pública serão deduzidos o montante da dívida eventualmente pendente sobre o veículo em relação a multas, serviços de reboque, diária de depósito e demais encargos pertinentes, sendo o restante, se houver depositado na conta do ex-proprietário, obedecidos os termos legais.

**ARTIGO 15-** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natividade da Serra, 17 de maio de 2021.

Evail Augusto dos Santos  
Prefeito Municipal

APROVADO EM	07/06/21
07	VOTOS FAVORÁVEIS
—	VOTOS CONTRÁRIOS
EM ÚNICA	DISCUSSÃO
PRESIDENTE	

01 - VOTO AUSENTE

RENE GONÇALVES  
Assistente Administrativo  
RG nº 48.273.639-2



**AUTO DE CONSTATAÇÃO E RECOLHIMENTO**

**VEÍCULO ABANDONADO EM VIA/LOGRADOURO PÚBLICO**

**DADOS DO VEÍCULO ABANDONADO/DETRAN:**

Tipo: carro ( ) caminhão ( ) motocicleta ( ) agregado ( ) sucata ( )

Marca: \_\_\_\_\_ Modelo: \_\_\_\_\_

Placa: \_\_\_\_\_ chassi: \_\_\_\_\_

Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ Cor: \_\_\_\_\_

Local: \_\_\_\_\_ próx. Nº \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_ Natividade da Serra-SP.

Proprietário: \_\_\_\_\_

Estado de Conservação: ótimo ( ) Bom ( ) Péssimo ( ) Veículo Fotografado: Sim ( ) Não ( ).

Processo Administrativo nº \_\_\_\_\_/20\_\_\_\_.

Data : \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /20\_\_\_\_ Horário : \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min.

Servidor Responsável : \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

**GUINCHAMENTO/REBOQUE :**

Veículo de acordo com os dados descritos acima: Sim ( ) Não ( )

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Responsável : \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_



# *Prefeitura Municipal de Natividade da Serra*

- ESTADO DE SÃO PAULO -

## LOCAL DE RECOLHIMENTO E DEPÓSITO DO VEÍCULO /PÁTIO:

Empresa: \_\_\_\_\_

End.: \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_ Bairro \_\_\_\_\_

Município de Natividade da Serra-SP – Tel (12) \_\_\_\_\_

Entrada : \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /20 \_\_\_\_ às \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min.

Recebido por : \_\_\_\_\_

RG nº \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_